



Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional de que trata o inciso I do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º A introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, sujeita-o às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - apreensão e condenação do produto; e





III - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

